|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Órgão**: CEE-SP | **Doe**: Executivo I  | **Página(s)**: 28  |
| **Data: 03/09/2013** | **Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS NO SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL**  |
| **Legislação: Deliberação CEE 121/2013** |

**Deliberação CEE 121/2013**

***Dispõe sobre convalidação de estudos no Sistema de Ensino Estadual e dá nova redação ao § 7 º do art. 5º da Deliberação 1/99.***

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Estadual 10.403/71 e na Indicação CEE 122/2013,

DELIBERA

Art. 1.º A convalidação de estudos de alunos matriculados em escolas que funcionaram irregularmente durante determinado tempo, será de competência da Diretoria de Ensino, à qual a instituição esteja jurisdicionada, desde que, posteriormente, tenha sido autorizado o seu funcionamento.

Art. 2º Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino, com os respectivos prazos de manifestação pelo órgão competente, reger-se-ão pelo que dispõe a Deliberação CEE 1/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00, especialmente os artigos 3º, 4º e 5º.

Parágrafo único – O § 7º, do artigo 5º, da Deliberação CEE 1/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00, passa a ter a seguinte redação:

“§ 7º - A decisão final, cujo prazo não poderá exceder 15 (quinze) dias, será publicada pelo órgão competente, cabendo recurso ao órgão superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º Das decisões decorrentes desta Deliberação caberá recurso, nos termos das normas em vigor, ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29-08-2013.

Consª. Guiomar Namo de Mello - Presidente

DELIBERAÇÃO CEE 121/13 – Publicado no D.O. em 29/8/2013 - Seção I - Página 32

PROCESSO CEE 247/1995 – Reautuado em 21-08-2013

Interessado: Conselho Estadual de Educação

Assunto: Convalidação de Estudos

RELATOR: Cons.° Walter Vicioni Gonçalves

INDICAÇÃO CEE 122/2013 CEB Aprovado em 28/8/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Indicação CEE 2/95 explicitou a diferença entre os conceitos de “Regularização de vida escolar” e “Convalidação de estudos”. A primeira se refere a uma medida a ser aplicada em caso de situação de irregularidade de ordem intrínseca ao ato pedagógico, ocorrida por falha administrativa ou por ação dolosa do estudante; convalidação pressupõe validar um ato jurídico revestido da ausência de um ou mais requisitos de ordem extrínseca, anterior ao ato escolar, como por exemplo: ausência de autorização para funcionamento de escola ou de curso e professores não habilitados.

Nos termos da Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86, cabe à Diretoria de Ensino e à unidade escolar o instituto da regularização de vida escolar, enquanto a competência para a convalidação de estudos carece de uma norma mais específica.

As questões que envolvem a convalidação de estudos, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, desde há muito tempo, têm sido encaminhadas a este Conselho para manifestação, principalmente sobre atos escolares praticados por instituições de ensino que funcionaram irregularmente durante certo período e que, posteriormente, foram autorizadas pelas Diretorias de Ensino.

Há inúmeros casos em que o ato de autorização ocorre após um ou dois anos de a escola funcionar à revelia das normas em vigor, quando, então, a Diretoria de Ensino, ao constatar o atendimento às suas solicitações, permite que a instituição funcione regularmente, remetendo a este Colegiado a solicitação de convalidação dos estudos praticados.

Ocorre que, no mais das vezes, o Conselho Estadual de Educação convalida os estudos para evitar prejuízo aos alunos; este ato tem sido interpretado como uma solução definitiva para as irregularidades praticadas, o que possibilita a permissividade e o favorecimento de interesses individuais, nem sempre legítimos.

Conforme dispõe a Indicação CEE 2/95, no caso da convalidação de estudos, “o núcleo do problema é a falta de fiscalização, o que propicia que as escolas funcionem clandestinamente”.

O que se pretende com o Projeto de Deliberação, que acompanha esta Indicação, é que as Diretorias de Ensino, que reúnem todas as condições para isso, para além dos atos de autorização, convalidem os estudos praticados pelos estudantes nos casos de autorização de escolas que tenham funcionado irregularmente por determinado período, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis.

Caso a autorização não ocorra, por qualquer motivo, e a escola tenha funcionado irregularmente, devem as Diretorias de Ensino, em rito sumário, tomar providências para garantir o direito dos alunos.

Um dos últimos atos a dispor sobre o tema foi o Parecer CEE 126/13, de autoria deste Relator, do qual reproduzimos alguns excertos:

“(...) os órgãos competentes da Secretaria da Educação deverão observar, rigorosamente, o que estabelece o art. 15 da Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00:

‘(...) a falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada por autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

"Nos casos de práticas de atos irregulares, exauridas as ações no âmbito da administração, devem as autoridades da Secretaria da Educação comunicar aos órgãos competentes e quando for o caso, denunciar ao Ministério Público.”

É relevante registrar, ainda, que o artigo 5º da Deliberação CEE 01/99, alterada pela Deliberação CEE 10/00, ao dispor sobre análise e decisão de pedidos de autorização de funcionamento de instituições e cursos, não estabelece prazo para manifestação da Diretoria de Ensino após o cumprimento de eventual diligência. Desse modo, visando a possibilidade de moldar a norma de acordo com o princípio da equidade, no intuito de que essa seja sensível às peculiaridades de cada situação e, dessa forma, possa ser mais justa, a proposta é alterar a redação do § 7º, do art. 5º do referido diploma legal, que passaria a ter a seguinte redação:

“§ 7º – A decisão final, cujo prazo não poderá exceder a 15 (quinze) dias, será publicada pelo órgão competente, cabendo recurso ao órgão superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

Cabe ressaltar, ainda, que, na imensa maioria dos pedidos, este Colegiado, via de regra, ratifica a decisão das Diretorias de Ensino. Torna-se premente, portanto, a necessidade de que a convalidação de estudos seja normatizada, especificamente para os casos em que a escola em questão, durante determinado período, tenha funcionado sem a devida autorização.

2. CONCLUSÃO

Isto posto, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 21-08-2013.

a) Cons.° Walter Vicioni Gonçalves - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 21-08-2013.

a) Cons.° Francisco José Carbonari - Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28-08-2013.

Consª. Guiomar Namo de Mello - Presidente

INDICAÇÃO CEE 122/2013 – Publicado no D.O. em 29/8/2013 - Seção I - Página 32